



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N.º 4.244, DE 14 DE JANEIRO DE 2005.**

**Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara de Pindamonhangaba e dá outras providências.**

(Projeto de Lei n.º 08/2005, de autoria da Mesa da Câmara, aprovado com Emendas)

**João Antonio Salgado Ribeiro**, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O regime jurídico dos servidores da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba é o contratual, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**Parágrafo único** - Os cargos de provimento efetivo permanecem sujeitos ao regime da Lei n.º 1.225/71 e demais normas pertinentes, sendo extintos na vacância.

**Art. 2º.** A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba é constituída pelos seguintes órgãos:

- I – Assessoria Jurídica
- II – Departamento de Administração e Finanças
- III – Departamento Legislativo.
- IV – Departamento de Recursos Humanos, Organização e Métodos.

**Parágrafo Único** – A organização da Câmara está posta no Anexo I.

**Art. 3º.** A Assessoria Jurídica e os Departamentos respondem pelos seguintes serviços:

**I – Assessoria Jurídica:**

- 1 – Serviço de Assistência Jurídica judicial e extrajudicialmente.
- 2 - Serviço de apoio as atividades jurídico-legislativa
- 3 - Serviço de apoio aos departamentos.

PALACETE 10 DE JULHO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## II – Departamento de Administração e Finanças:

- 1 - Serviço de Material e Patrimônio.
- 2 - Serviço de Transportes.
- 3 - Serviço de Cerimonial e Comunicação.
- 4 - Serviço de Imprensa.
- 5 - Serviço de Arquivo.
- 6 - Serviço de Tesouraria.
- 7 - Serviço de Orçamento e Contabilidade.
- 8 - Serviço de Licitação e Compras.
- 9 - Serviço de Informática.

## III – Departamento Legislativo:

- 1 – Serviço de Expediente Legislativo.
- 2 – Serviço de Assessoria Técnica.
- 3 – Serviço de Assistência aos Vereadores .
- 4 – Serviço de Assessoria às Comissões.
- 5 – Serviço de Documentação .

## IV – Departamento de Recursos Humanos, Organização e Métodos:

- 1 – Serviço de Administração de Pessoal.
- 2 – Serviços de Capacitação e Desenvolvimento.
- 3 – Serviço de Organização e Métodos.
- 4 – Serviço de Protocolo.
- 5 – Serviço de Limpeza e Copa.

**Art. 4º.** Os cargos de provimento efetivo e os respectivos salários estão no Anexo II.

**Art. 5º.** Os empregos providos por concurso público, e os respectivos salários são os apresentados no Anexo III.

**Parágrafo único** - Os ocupantes destes empregos fazem jus ao adicional de 5% (cinco por cento) sobre o padrão de vencimentos (Letras de “A” a “G”) por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal.

**Art. 6º.-** Os empregos de provimento em comissão e os respectivos salários são vistos no Anexo IV.

PALACETE 10 DE JULHO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 7º.** A Assessoria Parlamentar é constituída por 33 Assessores, cujo salário é de R\$1.064,63 ( um mil, sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos ), estando suas atribuições descritas no Anexo V.

**Parágrafo único** – O emprego remanescente de Assistente Parlamentar será extinto na vacância

**Art. 8º.** As atribuições dos empregos e cargos, constantes desta Lei, são os descritos nos Anexos VI, VII, VIII e IX.

**Art. 9º.** Os servidores estatutários, que respondam por emprego de provimento em comissão, permanecem com os benefícios e vantagens dos seus cargos de origem, nos termos da Lei n.º 1.225/71 e demais normas pertinentes.

**Art. 10.** O contrato de trabalho, firmado em decorrência do concurso público, somente será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo, havendo prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

**Parágrafo único** - Em todas as hipóteses será observado o procedimento administrativo disciplinar adequado, garantindo sempre a ampla defesa e, pelo menos, um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, apreciado no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 11.** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação própria do orçamento.

**Art. 12.** Os Anexos mencionados nesta Lei fazem parte integrante dela.

PALACETE 10 DE JULHO




# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA


ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 13.** Extinguem-se os empregos que não constem dos Anexos desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na presente data, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2005.

Pindamonhangaba, 14 de janeiro de 2005.

  
**João Antonio Salgado Ribeiro**  
Prefeito Municipal

  
**Silvio de Oliveira Serrano**  
Secretário de Adm. e Finanças

Registrada e Publicada na Procuradoria Jurídica, em 14 de janeiro de 2005.

  
**Dr. Delvaír Gonçalves de Araújo**  
Assessor Jurídico

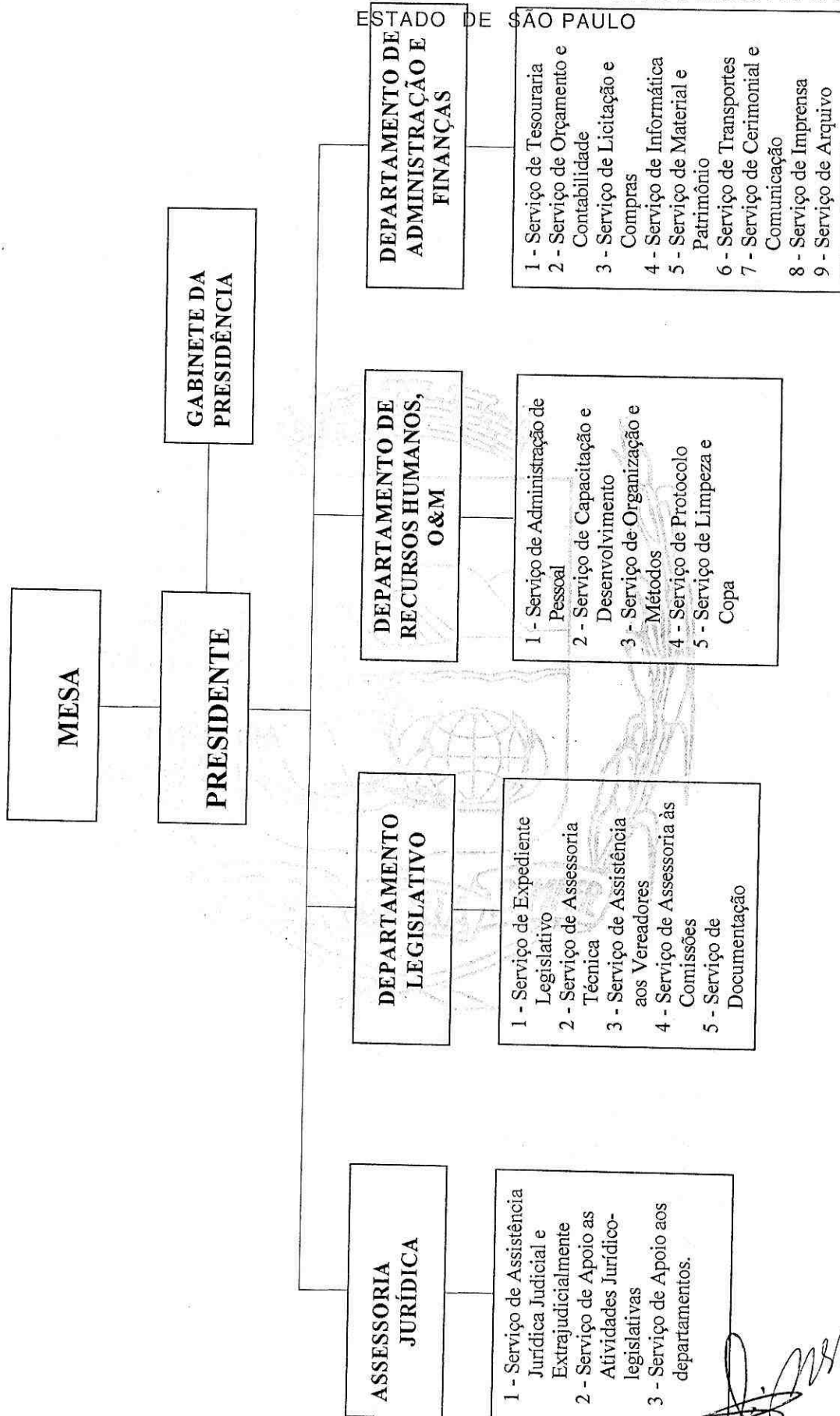
Prj/app



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I – ORGANOGRAMA



PALACETE 10 DE JULHO